LEI N. 2.771, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

(DOM 05.08.2021 – N. 5156, ANO XXII)

INSTITUI o Dia das Prerrogativas da Advocacia no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

- **Art. 1.º** Esta Lei institui o Dia das Prerrogativas da Advocacia, a ser incluído no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a ser comemorado no dia 5 de setembro.
 - Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 05 de agosto de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.08.2021 - Edição n. 5156, Ano XXII.

Manaus, quinta-feira, 05 de agosto de 2021.

Ano XXII, Edição 5156 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.771, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

INSTITUI o Dia das Prerrogativas da Advocacia no município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei institui o Dia das Prerrogativas da Advocacia, a ser incluído no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a ser comemorado no dia 5 de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 05 de agosto de 2021.

DAVID ANTÔNIO AR SEPPEREIRA DE ALMEIDA Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.772, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares no âmbito do município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica regulamentada a prestação de serviço de assistência religiosa nas entidades hospitalares do município de Manaus.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é de atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior ou capaz, salvaguarda menor de idade devidamente acompanhado por responsável, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º Os agentes religiosos terão acesso às instituições de saúde mediante apresentação de credencial acompanhada de documento oficial com foto.

Art. 4.º Os assistentes religiosos que manifestarem o desejo de prestar a assistência religiosa prevista na presente Lei deverão ser cadastrados por sua respectiva instituição religiosa.

Parágrafo único. À instituição religiosa competirá a emissão da credencial dos agentes religiosos.

Art. 5.º São deveres dos líderes e assistentes religiosos:

I – apresentar a credencial com documento oficial com foto à direção, ao órgão ou à pessoa indicada pela instituição de saúde;

II – informar o nome e o setor que a pessoa pretende visitar e assistir;

III – estar portando, em lugar de destaque, a credencial de identificação durante a sua permanência na instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao assistente religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 6.º São deveres das instituições de saúde:

I – acolher de forma cordial, respeitosa e indiscriminada os assistentes religiosos:

 II – assessorar os assistentes religiosos, facilitando sua entrada nos lugares onde realizarão suas atividades;

III – providenciar as vestes paramentares necessárias, tais como avental, máscara respiratória, gorro e outras vestimentas afins, para utilização dos assistentes religiosos quando precisarem prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidade de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV – manter os setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo obrigatoriamente disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público de livre acesso, sob pena de multa no valor de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 7.º A visita de assistente religioso a instituições de saúde para fins de assistência religiosa poderá ser feita:

I – a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento solicitado pelo paciente ou seu responsável; e

 $\ensuremath{\text{II}}$ – entre as oito e vinte e duas horas, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1.º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I – quando o paciente necessitar receber medicação;

II – quando o paciente necessitar receber higienização;

 III – quando houver necessidade da realização de procedimento cirúrgico.

§ 2.º A continuidade ou não da visita religiosa dar-se-á a partir da cessação dos motivos geradores da sua interrupção, uma vez